



PROCESSO Nº 1427832023-0 - e-processo nº 2023.000282551-3

ACÓRDÃO Nº 052/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: RK CAMPINA GRANDE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ERIVALDO DA SILVA ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovitamento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa RK CAMPINA GRANDE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA contra os lançamentos consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002226/2023-87, lavrado em 19 de julho de 2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de janeiro de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1427832023-0 - e-processo nº 2023.000282551-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: RK CAMPINA GRANDE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ERIVALDO DA SILVA ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002226/2023-87, lavrado em 19 de julho de 2023, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00005141/2023-00 denuncia a empresa RK CAMPINA GRANDE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA., inscrição estadual nº 16.338.351-0, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO).



Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 399, VI c/ fulcro no 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 193.994,60 (cento e noventa e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), sendo R\$ 96.997,30 (noventa e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta centavos) de ICMS e quantia idêntica a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 10 dos autos.

Depois de cientificada da autuação via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 24 de julho de 2023, nos termos do artigo 11, § 3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/13, a denunciada apresentou, em 5 de setembro de 2023, impugnação contra os lançamentos registrados no auto de infração em tela.

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal do contribuinte expediu a Notificação nº 00232878/2023 (fls. 29), por meio da qual comunicou à autuada que sua defesa fora apresentada intempestivamente, informando, ainda, acerca do direito de o contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida notificação, a qual ocorreria no dia 19 de setembro de 2023.

Inconformado com a decisão exarada pela repartição preparadora, o contribuinte protocolou, no dia 20 de setembro de 2023, recurso de agravo ao CRF-PB, por meio do qual advoga que:

- a) O ICMS-ST cobrado via auto de infração foi devidamente recolhido antes do início da ação fiscal, conforme atestam as guias de retenção e os comprovantes de pagamentos realizados pela empresa remetente das mercadorias;
- b) O pagamento se deu a maior, uma vez que o cálculo do tributo foi realizado com base na tabela homologada pelo Estado, vigente à época da transmissão, e não com a aplicação da MVA, adotada a partir do mês de junho;
- c) As notificações via DT-e não foram acessadas pela autuada. Todavia, a agravante requer sejam aplicadas as disposições dos artigos 106 e 110 do CTN, porquanto inexistente a obrigação tributária ao tempo do lançamento, vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.

Considerando as informações apresentadas, a agravante requer:

- a) A anulação do procedimento fiscal e dos autos de infração, solicitando ainda que cessem as medidas administrativas de restrição às vendas para o estabelecimento sediado neste Estado;
- b) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a manifestação final do CRF-PB;
- c) Seja reconhecida a extinção do crédito tributário pelo pagamento, declarando-se a improcedência do auto de infração.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da impugnação ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 20 de setembro de 2023, data em que o recurso fora protocolado.

Passemos ao mérito.

De início, cumpre-nos destacar que o prazo para apresentação de impugnação se encontra disciplinado no artigo 67 da Lei nº 10.094/13:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

No recurso de agravo, o contribuinte não contesta a intempestividade da impugnação por ele apresentada.

Em verdade, a defesa se utiliza do recurso de agravo com finalidade diversa, ou seja, o reconhecimento da extinção, pelo pagamento, do crédito tributário lançado no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002226/2023-87.

Em que pesem os argumentos ofertados pela defesa no sentido de demonstrar que a empresa emitente das notas fiscais elencadas no extrato da fatura



anexado às fls. 4 (NF-e nº 396.485 e 396.612) efetuou o recolhimento do ICMS devido, inclusive em valor superior ao lançado na peça acusatória, o fato é que o momento processual não é próprio para a análise meritória.

Consoante já assinalado, o recurso de agravo tem alcance limitado, não sendo adequado para os fins pretendidos pela agravante, mas, tão somente, para verificar se a impugnação por ela apresentada foi realizada no prazo estabelecido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13.

No caso em tela, uma vez que a ciência da peça acusatória se efetivou em 24 de julho de 2023 – em observância ao disposto no artigo 11, § 3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/13 -, o termo final para apresentação da impugnação foi o dia 23 de agosto de 2023.

Neste norte, não há dúvidas de que a repartição preparadora não cometeu qualquer equívoco na contagem do prazo para recebimento da impugnação, uma vez que a defesa administrativa somente foi protocolada no dia 5 de setembro de 2023.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa RK CAMPINA GRANDE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA contra os lançamentos consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002226/2023-87, lavrado em 19 de julho de 2023.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de janeiro de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator